



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 523 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
71ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28/04/2015
PROCESSO Nº. 1/1229/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201402263
RECORRENTE: LARA JAMILLE OSTERNO MENEZES - ME
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. 2. Ação fiscal que denuncia o transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, por motivo de o documento fiscal não ser o legalmente exigido para a operação. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE, por unanimidade de votos, haja vista a caracterização do ilícito fiscal. 4. Nulidade afastada. Confirmada a decisão exarada na instância singular, em consonância com manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos e art. 131 do D. 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. (...) recebeu mercadoria para comercialização que não possui CGF (...)”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “a” da Lei alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Auto de Infração;**
- **NF de serviços;**
- **DANFE e demais documentos de consulta**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Às fls. 36-42 temos o julgamento monocrático inicialmente trouxe à baila as disposições do art. 830 do RICMS ressaltando que o caso da autuação em tablado não se sujeita às situações passíveis de lavratura do termos de retenção. Ainda, consignou que a responsabilidade pelo pagamento do crédito é atribuída a qualquer possuidor ou detentor da mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Ainda, confirmou a penalidade sugerida pelo autuante ressaltando que as disposições da CGSN 94/2011 autorizam a aplicação dos comandos normativos do RICMS/Ce. Por fim, decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de o documento fiscal, objeto da autuação, estar em desconformidade com os preceitos legais.

Em sede de recurso ordinário a empresa arguiu a Nulidade da autuação pela falta de lavratura do termo de retenção e nada mais trouxe capaz de elidir a acusação fiscal.

Através de Parecer, a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, ratificando a decisão de procedência proferida na Instância Singular, opinando pela Procedência da acusação fiscal sob os fundamentos apresentados pelo julgador Singular.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **LARA JAMILLE OSTERNO MENEZES - ME** em face **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, por motivo de o documento fiscal não ser o legalmente exigido para a operação.

Preliminarmente, no que tange à nulidade suscitada pela recorrente, cabe ressaltar que o Termo de Retenção é um instrumento estabelecido por força de lei do qual deve lançar mão o autuante a fim de proporcionar ao contribuinte a possibilidade de regularização da situação constatada no momento da autuação. Trata-se de notificação à empresa no triênio para



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

que a irregularidade seja sanada, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

O art.830 do RICMS dispõe que "sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria".

Ainda, o art. 831 do mesmo diploma descreve que "estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação".

Da análise dos dispositivos supra, é certa que, apenas quando da ocorrência de erro de elemento formal relativo à mero descumprimento de formalidade, é que se fala em "obrigação do autuante", antes da lavratura do auto de infração, à concessão do prazo de 3 (três) dias para saneamento de irregularidade verificada, através do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

Contudo, a questão posta na presente acusação fiscal se refere à **transporte de mercadoria acompanhada de documentos fiscais não legalmente exigidos para a operação – notas fiscais de serviço**. Neste pretexto, tendo em vista não tratar-se de mero descumprimento de formalidade passível de reparação, conclui-se que não há autorização legal para emissão do termo de retenção, como requerido pela recorrente, razão pela qual a preliminar de nulidade suscitada merece ser afastada.

Ademais, a acusação resta fundamentalmente alicerçada na legislação tributária, não havendo que se falar em ausência de base fática, como alegado pelo atuado. Ora é patente a inidoneidade do documento, vez que a elencada no art. 131 do Decreto 24.569/97, subsumisse-se aos fatos narrados na inicial. Vejamos o que preceitua o art. 131 do Decreto 24.569/97:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

(...)

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

Por todo o exposto, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal aplicando a penalidade confirmada em sede de julgamento originário, qual seja o disposto no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, em consonância como parecer da Assessoria Tributária.

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, de acordo com o manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 34.506,00
ICMS (17%)	R\$ 5.866,02
Multa	R\$ 10.351,80
TOTAL	R\$ 16.217,82

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **LARA JAMILLE OSTERNO MENESES** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por decisão unânime, negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 07 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

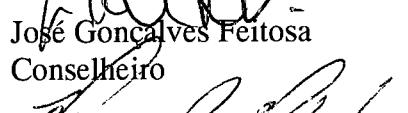

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

07/07/2015
11